



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 11634.000660/2006-54  
**Recurso n°** Embargos  
**Acórdão n°** 1302-003.167 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 18 de outubro de 2018  
**Matéria** PEDIDO DE ESCLARECIMENTO DA DRF RECEBIDO COMO EMBARGOS INOMINADOS. ALCANCE DO ACÓRDÃO. OMISSÃO DE RECEITAS. NÃO COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DOS TRIBUTOS  
**Embargante** DRF/LONDRINA/PR  
**Interessado** NIVEL A COMERCIAL DE VEICULOS LTDA

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

Ano-calendário: 2002, 2003

OMISSÃO DE RECEITAS. GRUPO DE EMPRESAS. COMPRA E VENDA DE VEÍCULOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS DA DRF. EMBARGOS INOMINADOS. ABRANGÊNCIA DO ACÓRDÃO. INEXISTÊNCIA DE TRIBUTOS PAGOS A SEREM APROVEITADOS

Verificado pela DRF, em cumprimento a acórdão do CARF, que não há tributo pago a ser considerado nas exigências relativas a omissões de receitas no período fiscalizado, cumpre acolher os embargos inominados para ratificar o entendimento da DRF, quanto ao correto cumprimento do Acórdão de Recurso Voluntário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em conhecer dos embargos inominados e acolhê-los, sem efeitos infringentes, nos termos do relatório e voto do relator, vencido o conselheiro Gustavo Guimarães da Fonseca, que acolhia os embargos com efeitos infringentes.

(digitalmente assinado)

Luiz Tadeu Matosinho Machado - Presidente.

(digitalmente assinado)

Rogério Aparecido Gil - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carlos Cesar Candal Moreira Filho, Marcos Antonio Nepomuceno Feitosa, Paulo Henrique Silva Figueiredo, Rogério Aparecido Gil, Maria Lucia Miceli, Gustavo Guimarães da Fonseca, Flávio Machado Vilhena Dias, Luiz Tadeu Matosinho Machado (Presidente).

## Relatório

Trata-se de retorno da Resolução nº 1302-000.492, de 16/05/2017, desta 2ª Turma, 3ª Câmara, 1ª Seção de Julgamento que, à vista dos Embargos Inominados opostos pela DRF Londrina, converteu o julgamento em diligência diante dos fatos a seguir lembrados.

Diante dos pontos específicos do acórdão da DRJ não teria sido possível verificar, com segurança, se teria havido pagamento de tributo que deveria ter sido considerado pela DRJ.

Havia a necessidade de (i) esclarecer qual o exato alcance dos termos do acórdão; (ii) verificar se a fiscalização trouxe todas receitas das empresas relacionadas para a NÍVEL A, ou se trouxe somente as omissões.

Pois, caso houvesse trazido todas as receitas (e não somente as omissões), e se essas teriam sido oferecidas à tributação, seria correto considerar os tributos pagos (localizados pela própria DRF, em resposta à diligência anteriormente realizada, fls. 8332/8457), como despesas dedutíveis, ao se apurar a nova base de cálculo, que englobou todas as empresas do mesmo proprietário.

Nesse contexto, essa Turma concluiu pela conversão do julgamento em diligência para que a contribuinte fosse intimada a comprovar se, a VIA CAR e a DETROIT, teriam oferecido à tributação as receitas indicadas nas planilhas: fl. 6677 - VIA CAR; e fl. 6687 - DETROIT. Os tributos deveriam estar pagos no CNPJ da VIA CAR e da DETROIT.

A diligência foi regularmente cumprida e as empresas manifestaram-se, após receberem reintimação. Resumidamente, informaram que a VIA CAR e a NORTE CAR haviam sido consideradas inexistentes pela fiscalização e que, sendo assim, a NÍVEL A é que teria os meios hábeis para responder aos questionamentos. Registrou também que, somente existiam as receitas indicadas na planilha que acompanhou as reintimações. Portanto, a fiscalização teria levado para a NÍVEL A, todas as receitas e não somente as omissões. Afirmou, ainda, que todas essas receitas teriam sido oferecidas à tributação. Porém, como asseverou, a NÍVEL A é que estaria de posse dos documentos hábeis a demonstrar tal quitação.

Os autos retornaram ao Carf para julgamento dos Embargos Inominados da DRF, sem Relatório Fiscal de Diligência.

Relembrando a decisão do Carf (Acórdão nº 101-97.134, de 06/02/2009, Turma Extinta), objeto dos Embargos Inominados em questão, vemos a seguinte ementa:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2002, 2003

DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. OMISSÃO DE RECEITAS. ART. 42 DA LEI Nº 9430/96 - Caracterizam-se omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

DESCONFORMIDADE DA HIPÓTESE DE APLICAÇÃO DA PRESUNÇÃO LEGAL. NULIDADE. Se a contribuinte recebeu recursos através de seus sócios e os declarou em sua escrituração, é improcedente o lançamento com fundamento no art. 42 da Lei nº 9.430/96, sem a indicação dos extratos bancários correspondentes. O lançamento com base no referido dispositivo tem por base os valores efetivamente creditados em conta bancária de titularidade do contribuinte, e não os valores escriturados pelo contribuinte, ainda que sob a rubrica de movimentação bancária. Tal erro na construção do lançamento impõe sua nulidade.

IRF. ERRO APURAÇÃO DO CRITÉRIO TEMPORAL. NULIDADE DO LANÇAMENTO. Se a Fiscalização considerou como fato gerador do imposto critério temporal diverso daquele previsto na legislação, resta violado o art. 142 do CTN e caracterizado erro na construção do lançamento, que impõe a sua nulidade.

IRPJ. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. MULTA QUALIFICADA. A multa de ofício qualificada deve ser mantida se comprovada a fraude realizada pela contribuinte, constatados a divergência entre a verdade real e a verdade declarada pela contribuinte e seus motivos simulatórios. [...]

ACORDAM os membros da primeira câmara do primeiro conselho de contribuintes: 1) Por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar de nulidade do auto de infração; no mérito: 2) Por unanimidade de votos, CANCELAR as exigências tributárias, relativas à matéria "ingressos de recursos através dos sócios da ,contribuinte", de que tratam os itens 6.3.4 a 6.3.6 do Termo de Verificação Fiscal; 3) Por maioria de votos, CANCELAR o lançamento do IR-Fonte, por erro na fixação do critério temporal da hipótese de incidência (data da ocorrência do fato gerador), [...]; 4) Por unanimidade de votos, DETERMINAR **sejam considerados os pagamentos de tributos efetuados pelas empresas, em relação aos fatos geradores objeto do lançamento, realizados antes do início da ação fiscal**; 5) Por maioria de votos, MANTER a exigência da multa qualificada de 150%, [...]; 6) Por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso quanto As demais matérias expressamente contestadas na peça recursal, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

Na forma destacada no Despacho de Admissibilidade, a DRF/Londrina/PR opôs embargos inominados suscitando, mediante Pedido de Esclarecimento CARF de fls. 8458/8468:

Reside aqui uma questão que precisa ser clarificada: **qual o sentido exato e o alcance** que os julgadores quiseram dar a estes "**pagamentos de tributos efetuados pelas empresas, em relação aos fatos geradores objeto do lançamento, realizados antes do início da ação fiscal**"? Referem-se a todo e qualquer

pagamento? Ou a recolhimentos específicos vinculados aos fatos que motivaram a autuação?

Ou seja, smj, não foi objeto da autuação os débitos anteriormente declarados por tais empresas. Desta forma, quer nos parecer que não é cabível "considerar" eventuais pagamentos que estão vinculados a débitos anteriormente declarados por tais estabelecimentos.

Conforme pesquisa efetuada nos Sistemas "Via" e "Sief/Fiscel" da Receita Federal às fls.8332/8457 (data de arrecadação: de 01/01/2002 a 01/03/2004):

- não encontramos quaisquer valores recolhidos aos cofres públicos da União de IRPJ, CSLL, PIS, Cofins e IRRF referentes aos Anos-Calendários 2002 e 2003, efetuados antes do início da ação fiscal, em relação à empresa "Via Car";
- quanto à "Norte Car", verifica-se recolhimentos com o código 6106 (Simples);
- no tocante às empresas "Nível A (ex-Metronorte)" e "Metronorte" (ex-Detroit), constatamos que não há pagamentos específicos para IRPJ e CSLL; os pagamentos de Pis, Cofins e IRRF estão vinculados aos respectivos débitos declarados em DCTF, sendo que os eventuais pagamentos com "saldos disponíveis" não parecem condizer com os autos.

Assim, smj, entendemos que **não há quaisquer pagamentos a serem considerados e aproveitados**. Está correto este entendimento?

Diante do exposto, para que não paire dúvidas no tocante ao valor devido pelo Interessado, propomos o encaminhamento destes autos ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF a fim de que seja esclarecido: ao determinar que sejam considerados os pagamentos de tributos efetuados pelas empresas envolvidas na fiscalização, em relação aos fatos geradores objeto do lançamento, realizados antes do início da ação fiscal:

- qual o sentido exato e o alcance que os julgadores quiseram dar a estes "pagamentos de tributos efetuados pelas empresas, em relação aos fatos geradores objeto do lançamento, realizados antes do início da ação fiscal"?
- referem-se a todo e qualquer pagamento, mesmo de valores declarados pelas empresas?
- ou a recolhimentos específicos vinculados aos fatos que motivaram a autuação (fatos como "omissão de receitas" e "glosa de custos e despesas"), recolhimentos estes que não foram localizados nos Sistemas da Receita Federal?

Concluiu-se, portanto, tratar-se de embargos inominados opostos anteriormente à vigência da Portaria nº 343, de 09 de junho de 2015, e o conselheiro relator não mais pertence a 1ª SEJUL/CARF/MF/DF, bem como o colegiado foi extinto (art. 4º e art. 8º da Portaria CARF nº 34, de 31 de agosto de 2015).

Diante da situação de inexatidão material, objetivamente indicada, consideraram-se necessários maiores esclarecimentos sobre a abrangência da determinação contida no dispositivo do acórdão embargado para que "sejam considerados os pagamentos de

tributos efetuados pelas empresas, em relação aos fatos gerador objeto do lançamento, realizados antes do início da ação fiscal".

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Rogério Aparecido Gil - Relator

Na forma relatada, na primeira oportunidade, em que submetido ao Carf, o Recurso Voluntário foi conhecido e julgado, conforme Acórdão abaixo reproduzido:

**Acórdão nº 101-97.134, de 06/02/2009, Turma Extinta**, objeto dos Embargos Inominados em questão:

Acordam os membros da primeira câmara do primeiro conselho de contribuintes:

1) Por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar de nulidade do auto de infração;

No **mérito**:

2) Por unanimidade de votos, CANCELAR as exigências tributárias, relativas à matéria "ingressos de recursos através dos sócios da contribuinte", de que tratam os itens 6.3.4 a 6.3.6 do Termo de Verificação Fiscal;

3) Por maioria de votos, CANCELAR o lançamento do IR-Fonte, por erro na fixação do critério temporal da hipótese de incidência (data da ocorrência do fato gerador), [...];

4) Por unanimidade de votos, DETERMINAR **sejam considerados os pagamentos de tributos efetuados pelas empresas**, em relação aos fatos geradores objeto do lançamento, realizados antes do início da ação fiscal;

5) Por maioria de votos, MANTER a exigência da multa qualificada de 150%, [...];

6) Por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso quanto às demais matérias expressamente contestadas na peça recursal, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

Não obstante a determinação contida no item 4, retro, no sentido de que deveriam ser devidamente considerados os pagamentos de tributos efetuados pelas empresas, em relação aos fatos geradores objeto do lançamento, realizados antes do início da ação fiscal.

A DRF Londrina (fls. 8458/8468), alertou para o fato de que **não teria sido objeto da autuação** os débitos anteriormente declarados por tais empresas e, sendo assim, não deveriam ser considerados eventuais pagamentos vinculados a débitos anteriormente declarados por tais estabelecimentos.

Em relação à **VIA CAR**, **não encontrou qualquer valor recolhido** aos cofres públicos da União de IRPJ, CSLL, PIS, Cofins e IRRF referentes aos Anos-Calendários 2002 e 2003, efetuados antes do início da ação fiscal.

Quanto à **NORTE CAR** identificou recolhimentos relativos ao **Simplex** (cód. rec. 6106).

No que diz respeito à **NÍVEL A** (ex-Metronorte) e **METRONORTE** (ex-Detroit), constatou que **não havia pagamentos** relativos a **IRPJ e CSLL**. Quanto ao Pis, Cofins e IRRF os pagamentos estariam vinculados aos respectivos débitos declarados em DCTF.

Destacou que, eventuais pagamentos com "saldos disponíveis" não pareciam condizer com os autos.

**Concluiu**, assim, que **não haveria qualquer pagamento a ser considerado e aproveitado** no cálculo das exigências objeto deste processo.

As respostas da empresa DETROIT, em atendimento às reintimações, emitidas em cumprimento à referida Resolução nº 1302-000.492, desta Turma, havida após o Acórdão recorrido, em respeito às indagações da DRF nos Embargos Inominados, **também não apresentaram qualquer pagamento de tributo relativo às exigências em questão**. Dentre as informações prestadas pelas intimadas, destacam-se os seguintes pontos:

As empresas envolvidas na fiscalização são:

Nível A Comercial de Veículos Ltda. (ex Metronorte Comercial de Veículos Ltda) - CNPJ nº 74.046.749/0001-06;

Metronorte Comercial de Veículos Ltda (ex Detroit Comercial de Veículos Ltda) - CNPJ nº 05.035.532/0001-88;

Via Car Locadora de Veículos S/S Ltda - CNPJ nº 05.830.445/0001-12;

Norte Car Locadora de Veículos S/C Ltda - CNPJ nº 03.629.658/0001-55.

NORTE CAR (Metronorte Comercial de Veículos Ltda., anteriormente Detroit Comercial de Veículos Ltda.

VIA CAR (Via Londrina Locadora de Veículos Ltda.)

...as empresas VIA CAR e NORTE CAR foram consideradas **inexistentes** de fato, conforme processos nº 11634.000099/2007-94 e 11634.000098/2007-40, respectivamente, desde 2003.

...portanto, como toda a tributação deste processo foi levada a efeito na empresa NÍVEL A COMERCIAL DE VEÍCULOS LTDA., a mesma é que tem condições de prestar os esclarecimentos solicitados através dessas intimações, porquanto extraídas do PROCESSO Nº 11634.000660/2006-54, onde a mesma foi a autuada e onde se encontram os documentos e esclarecimentos necessários para atender ao "Pedido de Esclarecimento" da DRF/LONDRINA, de forma a cumprir o determinado pelo CARF, através da Resolução nº 1302-000.492 - 3a Câmara /2a Turma Ordinária.

...não identificamos ...as exigências fiscais correspondentes aos valores indicados na planilha anexada à intimação...

...são os seguintes os itens e valores tributados como omissão de receita (fls. 71 do TVF):

DEPÓSITOS BANCÁRIOS NORTE CAR -ITEM 6.1

2002 -R\$214.245,28

2003 -R\$ 99.599,45

OPERAÇÕES DA VIA CAR - ITEM 6.3 2003-R\$771.843,96

OUTRO ITEM TRIBUTADO COMO OMISSÃO DE RECEITA - Item 6.3 2003 - R\$7.001.160,24

... este item foi subdividido em quatorze subitens, dos quais 3 foram providos (6.3.4 a 6.3.6), mas não identificamos os valores do quadro anexado à intimação.

...desses valores autuados, os constantes dos itens 6.1 e 6.3, tributados como omissão de receita na empresa NÍVEL A, foram **colhidos a partir dos registros contábeis das empresas NORTE CAR e VIA CAR**, cujos montantes foram **transferidos** dessas empresas para inclusão como itens tributados na empresa NÍVEL A, porquanto aquelas (NORTE CAR e VIA CAR) foram consideradas inexistentes para fins fiscais.

...como o fisco entendeu que tratavam-se de receitas da empresa NÍVEL A, contabilizadas indevidamente nas empresas NORTE CAR e VIA CAR, levou a tributação naquela, sob o título de "omissão de receita".

...a objeção da DRF/LONDRINA, que denominou o Pedido de Esclarecimento, tem a ver com a compensação de tributos pagos pelas empresas envolvidas na tributação, quando a fiscalização em um único auto de infração tributou os resultados de quatro empresas no auto de infração da NÍVEL A.

...o questionamento da DRF é se a compensação dos tributos recolhidos referem-se aos valores declarados pelas empresas ou, a recolhimentos específicos vinculados aos fatos que motivaram o lançamento, como omissão de receitas, glosa de custos e despesas, etc.

...é evidente, que não há recolhimentos sobre os valores autuados como omissão de receita ou glosa de custos, mas há recolhimentos efetuados nas empresas NORTE CAR e VIA CAR, sobre receitas contabilizadas que, ao serem transferidas para a NÍVEL A, indevidamente foram intituladas como omissão de receita, ao invés de transferência de receitas.

...assim, os valores retirados da Contabilidade das empresas VIA CAR e NORTE CAR foram tributados na Empresa NÍVEL A, sob o título de "omissão de receita" porquanto não constavam da escrituração da empresa autuada.

...tais valores não foram omitidos na VIA CAR e NORTE CAR, apenas foram transferidos para tributação na empresa NÍVEL A, visto que aquelas empresas foram desconsideradas como empresas autônomas (desconsideração da personalidade jurídica).

...aos embargos foram anexados pela DRF os extratos dos efetivos recolhimentos realizados por essas empresas (VIA CAR e NORTE CAR).

...a escrituração da empresa VIA CAR e a correspondente DIPJ 2004 (ano calendário 2003) encontram-se nos autos às fls. 1899 a 2051 (numeração do processo antes da digitalização), estando nessa última folha a Demonstração de Resultados.

...o Termo de Verificação Fiscal ao identificar os valores levados à tributação, descreve no Item 6.6 (fls. 68):

"No tópico nº 2 acima abordamos a ação fiscal em face da empresa VIA CAR LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA., da qual constatou-se que efetuou operações mercantis consistentes na compra e venda de veículos, o que não consta de seu objeto social. As vendas de veículos realizadas "em conjunto" com a empresa DETROIT COMERCIAL DE VEÍCULOS têm o custo de aquisição, o valor de venda e o lucro bruto auferido demonstrados no documento de fls. 3842/3861. Assim, os valores ali demonstrados compõem o presente lançamento de ofício, a título de receita omitida, no valor de R\$771.843,96 (ano calendário de 2003)".

...mas, ao tributar o Lucro Bruto em detrimento do Resultado Contábil, por considerá-lo irregular, **não considerou os valores recolhidos pela VIA CAR, cujo montante foi informado pela DRF/LONDRINA**, juntamente com o Pedido de Esclarecimento.

...no tocante a NORTE CAR, tem-se no item 6.1 a identificação da forma de apuração dos valores que foram tributados na autuada NÍVEL A:

TVF - ITEM 6.1 - FLS. 39 - NORTE CAR

"Os fatos abordados no item 4 são aptos a comprovar que os recursos movimentados nas contas bancárias da empresa NORTE CAR LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA. provem da atividade operacional da empresa METRONORTE, atual NÍVEL A, e, na forma do artigo 42 da Lei nº 9.430/96, caracterizadores de omissão de receitas."

Item 4 do TVF-fls. 21

"A divergência entre o volume de movimentação bancária da empresa e sua receita operacional conhecida é um permissivo legal que faculta o acesso a seus dados bancários, como estabelece o artigo 39 do Decreto nº 3.724/2001."

Como as receitas operacionais contabilizadas pela NORTE CAR divergia da sua movimentação bancária, optou o fisco por tributar o maior valor, ou seja, a movimentação bancária. Mas ao tributar tais valores **não consignou os impostos pagos pela NORTE CAR, cuja relação de pagamentos encontra-se junto com o Pedido de Esclarecimento da DRF/LONDRINA.**

Pelo que se depreende dos textos do Termo de Verificação Fiscal, acima transcritos, **não restam dúvidas de que toda a receita da NORTE CAR e da VIA CAR foram levadas à tributação na NÍVEL A** e, em **montante superior** ao apurado por essas empresas, no entender do fisco que a **contabilidade delas era inconfiável.**

**Mas não houve a compensação dos recolhimentos efetuados pela VIA CAR e NORTE CAR**, que é efetivamente o comando do acórdão do Conselho de Contribuintes, que ora novamente se transcreve:

"4) Por unanimidade de votos, DETERMINAR sejam considerados os pagamentos de tributos efetuados pelas empresas, em relação aos fatos geradores objeto do lançamento, realizados antes do início da ação fiscal;"

E, os **pagamentos de tributos efetuados** pelas empresas **antes do início da ação fiscal foram exatamente aqueles realizados pelas empresas VIA CAR e NORTE CAR**, sobre suas receitas contabilizadas.

---

Assim, requer a empresa NÍVEL A COMERCIAL DE VEÍCULOS LTDA. a compensação dos tributos recolhidos pelas empresas NORTE CAR e VIA CAR, **constantes da relação de pagamentos anexadas pela DRF/LONDRINA**, junto com seu Pedido de Esclarecimento.

Observa-se, portanto, que as empresas intimadas em diligência decorrente dos Embargos Inominados em questão, VIA CAR e DETROIT, não apresentaram qualquer informação ou documento que pudesse levar à conclusão de que haveria tributo pago pela VIA CAR e NORTE CAR, relativos às referidas omissões de receitas transferidas para a interessada Nível A, que devessem ser considerados/compensados na apuração final das exigências e valores devidos pela NÍVEL A. (fls. 8332/8457 - Tributos pagos pelas empresas em 2002 e 2003; e fls. 8458/8468 - Despacho da DRF Londrina indicando os valores devidos pela Nível A, retificando os cálculos inicialmente elaborados pela fiscalização, em conformidade com o Acórdão recorrido e pedido de esclarecimento ao Carf, por não identificar pagamento algum a ser considerado e aproveitado no cálculo da exigência deste processo).

Assim, à vista do levantamento realizado pela DRF Londrina (fls. 8.332/8.457) e das respostas das intimadas em diligência, VIA CAR e DETROIT (fls. 8499/8506), verifico que tais procedimentos atendem às disposições do acórdão, eis que a DRF compreendeu o que o Voto visou assegurar ao contribuinte, que poderia ser traduzido nos seguintes termos: em relação ao período fiscalizado nestes autos, não deverá ser cobrado do contribuinte o que porventura ela já tenha sido pago, recolhido ou parcelado. Como nada foi encontrado, nada haverá de ser considerado. Concluo, assim, que está correto o entendimento expandido pela DRF no pedido de esclarecimento ao Carf, recebido como Embargos Inominados (fls. 8458/8468)

Nesses termos, voto por acolher os embargos inominados para ratificar o entendimento e as conclusões da DRF, quanto ao regular cumprimento do Acórdão de Recurso voluntário nº 101-97.134, de 06/02/2009, Turma Extinta.

(assinado digitalmente)

Rogério Aparecido Gil